

- § 1º - O prazo para a regularização da situação não deve exceder a 15 (quinze) dias e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.
- § 2º - Decorrido o prazo estabelecido sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se-á o respectivo auto de infração.

Art. 334 - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, permanecendo no talonário cópia a carbono com o "ciente" do notificado.

Parágrafo único - No caso de o infrator ser analfabeto, fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da lei ou, ainda de se recusar a apor o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

### Seção III

#### Das Multas

Art. 335 - As multas previstas nesta Lei serão calculadas com base em múltiplos da "Unidade Fiscal Padrão - UFP" do Município.

Art. 336 - Conforme a gravidade e para o arbitramento da multa, a infração será classificada, pelos critérios estabelecidos neste Código, em:

- I - leve - punida com 1 (uma) a 10 (dez) vezes a UFP;
- II - grave - punida com 11 (onze) a 20 (vinte) vezes a UFP;
- III - gravíssima - punida com 21 (vinte um) a 30 (Trinta) vezes a UFP.

Art. 337 - Para imposição da graduação às infrações levar-se-ão em conta:

- I - a sua maior ou menor gravidade e suas consequências para o meio ambiente, para a saúde dos cidadãos ou para a Segurança e a Ordem Pública;
- II - as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- III - os antecedentes do infrator com relação às disposições desta Lei e de sua regulamentação.

Art. 338 - Ocorrendo a infração prevista em lei, decreto, regulamento, resolução ou portaria, mas não relacionada no presente Código, o respectivo auto registrará o fato reportando-se à legislação infringida e a multa será aplicada como leve, grave ou gravíssima, a critério da autoridade fiscalizadora competente.

Art. 339 - A aplicação da multa poderá ter lugar em qualquer época, durante ou depois de constatada a infração.

Art. 340 - A multa será cobrada judicialmente se o infrator se recusar a pagá-la no prazo legal.

¶ 1º - A multa não paga no prazo legal será inscrita na dívida ativa.

¶ 2º - Os infratores que estiverem em débito proveniente de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar, a qualquer título, com a Administração Municipal.

Art. 341 - Na reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Parágrafo único - Reincidente é aquele que violar preceito desta Lei por cuja infração já tiver sido autuado e multado.

#### Seção IV

Da Apreensão de Material, Produto, Mercadoria ou Alimento

Art. 342 - O material, produto, mercadoria ou alimento que represente risco à população poderá ser apreendido pela Prefeitura e removido para o Depósito Municipal; quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

- § 1º - O proprietário poderá, dentro do prazo de 10 (dez) dias, retirar o material, produto ou mercadoria apreendidos, mediante o pagamento das multas aplicadas e das despesas que tiverem sido feitas pela Prefeitura com a apreensão, o transporte e o depósito.
- § 2º - Esgotado o prazo referido no parágrafo anterior, a Prefeitura promoverá o leilão do material apreendido, colocando à disposição do proprietário o produto da venda, deduzido o valor da multa e das despesas incorridas.
- § 3º - No caso de material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24 (vinte e quatro) horas; expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para o consumo humano, poderão ser doadas a instituições de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.

## Seção V

### Da Interdição

Art. 343 - O estabelecimento ou qualquer das suas dependências, poderá ser interditado, com impedimento de sua ocupação, nos seguintes casos:

- I - se forem utilizadas para fim diverso do declarado no respectivo alvará concedido, verificado o fato pela fiscalização da Prefeitura;
- II - se o proprietário não fizer, no prazo que lhe for fixado, os consertos ou reparos julgados necessários em inspeção procedida pela Prefeitura.

Art. 344 - Constatada a infração que autorize a interdição, o proprietário do estabelecimento será intimado para

regularizar a situação, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias nem superior a 90 (noventa) dias.

Parágrafo único - O prazo mínimo estabelecido neste artigo não prevalecerá no caso de a infração constatada oferecer risco para a população ou para o meio ambiente.

Art. 345 - Não atendida a intimação no prazo assinalado será expedido auto de interdição do estabelecimento ou de sua dependência, que permanecerá interditado até a regularização da infração e pagamento da multa devida.

### CAPÍTULO III

#### DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

##### Seção I

##### Das Autuações

##### Subseção I

##### Do Auto de Infração

Art. 346 - Auto de infração é o instrumento descritivo de ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote o cometimento de irregularidades que constituam infração a dispositivos desta Lei e da legislação complementar.

Art. 347 - O auto de infração será lavrado pelo agente da fiscalização da Prefeitura e/ou Corpo de Bombeiros, em formulário oficial da Prefeitura, em 3 (três) vias e deverá conter:

- I - o endereço do estabelecimento;
- II - o número e a data do alvará de licença;
- III - o nome do proprietário e/ou responsável técnico, quando for o caso;
- IV - a descrição da ocorrência que constitui infração a esta Lei;

- V - o preceito legal infringido;
  - VI - a multa aplicada;
  - VII - a intimação para a correção da irregularidade, dentro do prazo fixado;
  - VIII - a notificação para o pagamento da multa ou apresentação de defesa dentro do prazo legal;
  - IX - a identificação e assinatura do autuante e do autuado.
- § 1º - A primeira via será entregue ao autuado; a segunda via servirá para a abertura de processo administrativo, permanecendo a última no talonário, em poder do fiscal.
- § 2º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- § 3º - No caso de ausência do autuado ou de sua recusa em assinar o auto de infração, o autuante fará menção dessas circunstâncias no auto, colhendo a assinatura de 1 (uma) testemunha.

Art. 348 - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado o auto de infração, independente de notificação preliminar.

#### Subseção II

#### Dos Autos de Apreensão de Materiais, Produtos ou Mercadorias, e da Interdição de Estabelecimentos

Art. 349 - A decretação da apreensão de materiais, produtos ou mercadorias e da interdição de estabelecimentos é da competência do Secretário Municipal de Governo.

Art. 350 - O auto de interdição será lavrado pelo agente fiscal, após a decisão da autoridade mencionada no artigo anterior, e obedecerá às disposições dos artigos 346 e 347 desta Lei.

## Seção II

### Da Defesa do Autuado

Art. 351 - O autuado terá o prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa contra a autuação, contado da data do recebimento da notificação.

Art. 352 - Na hipótese de o autuado não ter assinado o auto competente, será notificado por via postal, presumindo-se recebida a notificação 48 (quarenta e oito) horas depois de sua regular expedição. O seu não recebimento ou a entrega após o decurso desse prazo constitui ônus de prova do destinatário.

Parágrafo único - Se o autuado criar embaraços ao recebimento da notificação ou não for encontrado, far-se-á a notificação por edital, inserto no jornal que publicar o expediente da Prefeitura.

Art. 353 - A defesa far-se-á por petição, facultada a produção de documentos, e será juntada ao processo administrativo próprio.

Art. 354 - A apresentação da defesa no prazo legal suspenderá a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade competente.

Art. 355 - Não caberá defesa contra notificação preliminar.

## Seção III

### Da Decisão Administrativa

Art. 356 - O processo administrativo será, uma vez decorrido o prazo para a apresentação da defesa, imediatamente encaminhado ao Secretário Municipal de Sarandi para decisão.

Parágrafo único - Se entender necessário, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de diligência, para esclarecer a questão duvidosa, bem como solicitar o parecer da Procuradoria Jurídica.

Art. 357 - O autuado será notificado da decisão da primeira instância por via postal, observado o disposto no artigo 353 desta Lei.

#### Seção IV

##### Do Recurso

Art. 358 - Da decisão de primeira instância caberá recurso para o Prefeito, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 359 - O recurso far-se-á por petição, facultada a juntada de documentos.

Parágrafo único - É vedado, em uma só petição, interpor recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo recorrente, salvo quando as decisões forem proferidas em um único processo.

Art. 360 - Nenhum recurso será recebido se não estiver acompanhado de comprovante do pagamento da multa aplicada, quando for o caso.

Art. 361 - A decisão do Prefeito é irrecorrível e será publicada no jornal que veicular o expediente da Prefeitura.

#### Seção V

##### Dos Efeitos das Decisões

Art. 362 - A decisão definitiva, quando mantiver a autuação, produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza a inscrição das multas não pagas em dívida ativa e a subsequente cobrança judicial;
- II - mantém a interdição do estabelecimento até a correção da irregularidade constatada;
- III - mantém as demais penalidades aplicadas.

Art. 363 - A decisão que tornar insubsistente a autuação produz os seguintes efeitos, conforme o caso:

- I - autoriza o autuado a receber a devolução da multa paga indevidamente, no prazo de 10 (dez) dias após requerê-la;
- II - levanta a interdição do estabelecimento;
- III - suspende as penalidades aplicadas indevidamente.

#### Seção VI

#### Da Representação

Art. 364 - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º - A representação, feita por escrito, mencionará, em letra legível, o nome, a profissão, o endereço do seu autor, os elementos ou circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração, as eventuais provas, devendo ser assinada.

§ 2º - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

Art. 365 - Sempre que solicitada a intervenção da fiscalização para atender a reclamos públicos, uma equipe de fiscais de Posturas Municipais averiguará a procedência ou não da reclamação.

#### CAPÍTULO IV

#### DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 366 - Impedir ou dificultar a aplicação das medidas de Posturas Municipais, constitui infração punida com multa de característica grave de acordo com os artigos 336 e 337 desta Lei.

Art. 367 - Nos casos de embaraço à Fiscalização de Posturas, poderá ser solicitada a intervenção da autoridade policial para garantir a execução da medida ordenada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Art. 368 - A Prefeitura Municipal divulgará, onde e como for conveniente, as normas a serem observadas em benefício de proteção ambiental e da população, advertindo-a de riscos e perigos que possa sofrer.

Art. 369 - Quando ocorrer qualquer irregularidade não prevista neste Código e para a qual não haja punição expressamente calculada, a Fiscalização de Posturas, para puni-la, aplicará os critérios referentes à classificação das infrações em leves, graves e gravíssimas.

Art. 370 - Verificada pela fiscalização a falta de Alvará de Localização do estabelecimento, o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Fazenda, para as devidas providências cabíveis, sem prejuízo das demais sanções previstas nesta Lei.

## CAPÍTULO V

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 371 - O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância das disposições deste Código.

Art. 372 - Para o cumprimento do disposto nesta Lei e nas normas que a regulamentam, a autoridade municipal poderá valer-se do concurso de outras entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, mediante a celebração de convênios, consórcios, contratos ou outros ajustes.

Art. 373 - Fica o Prefeito Municipal autorizado a determinar medidas de emergência, a serem especificadas em

regulamento, a fim de evitar episódios críticos de poluição ambiental ou impedir sua continuidade, em caso de grave ou iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Art. 374 - Aplicam-se no que couber, aos estabelecimentos agrícolas, industriais e comerciais localizados na zona rural do Município, as prescrições contidas nesta Lei.

Art. 375 - Os prazos previstos nesta Lei contar-se-ão em dias corridos, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

¶ 1º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia-útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que:

- I - for determinado o fechamento da Prefeitura;
- II - o expediente da Prefeitura for encerrado antes da hora normal.

¶ 2º - Os prazos somente começam a correr a partir do primeiro dia-útil após a notificação.

Art. 376 - Para efeito desta Lei, entende-se por Unidade Fiscal Sarandiense (UFS) o padrão monetário fixado por ato do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único - A Unidade Fiscal Sarandiense (UFS) é a vigente na data em que a multa for recolhida.

Art. 377 - Aplicar-se-á, no que couber, o procedimento administrativo estabelecido no Capítulo VII para as reclamações contra quaisquer atos praticados pelas autoridades administrativas com base nesta Lei.

Art. 378 - Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I - os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art. 379 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I - sobre os pais e tutores sob cuja guarda estiver o menor;
- II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o deficiente mental;
- III - sobre aquele que coagir outrem à pratica da infração.

Art. 380 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 381 - Ficam revogadas quaisquer disposições em contrário.

Sarandi, 13 de março de 1992.

  
Carlos Biches Sebrian  
PRESIDENTE

  
Sebastião Capeta de Oliveira  
1.º Secretário